

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2021**(Do Sr. Bohn Gass)**

“Susta a aplicação do Decreto nº 10.727, de 22 de junho de 2021 que *‘Altera o Decreto nº 9.088, de 6 de julho de 2017, que dispõe sobre cargos e funções considerados de natureza militar.’*”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustada, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 10.727, de 22 de junho de 2021 que *‘Altera o Decreto nº 9.088, de 6 de julho de 2017, que dispõe sobre cargos e funções considerados de natureza militar.’*

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme consta em Diário Oficial no dia 26 de junho de 2021, o Sr. Presidente fez publicar o Decreto nº 10.727/2021¹ com o objetivo de conceder natureza militar a diversos cargos e funções, para fim do disposto no art. 81, caput, inciso I, da Lei nº 6.880 (Estatuto dos Militares), ou seja, a fim de que os militares que ocupam tais funções continuem agregados e considerados, para todos os efeitos legais, como em serviço militar ativo.

O Decreto transforma em cargos de natureza militar os postos que atualmente são ocupados por militares da ativa em órgãos como: o Supremo Tribunal Federal e os tribunais

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10727.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.727%2C%20DE%2022%20DE%20JUNHO%20DE%202021&text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%209.088,vista%20o%20disposto%20no%20art.



superiores; ministérios da Defesa e de Minas e Energia; Advocacia Geral da União; e diversas empresas que prestam serviços para as três forças.

A edição deste decreto é, portanto, uma manobra infralegal para transformar a natureza jurídica do cargo de civil para militar e, desta maneira, permitir que militares da ativa ocupem cargos civis sem que percam a sua condição de militar e não conte o tempo do devido afastamento das atribuições típicas de militares, acumulando as vantagens da carreira militar ativa com os benefícios do cargo civil ocupado.

Ocorre que a Constituição Federal prevê, no art. 142 §3º, III, que o militar da ativa que tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva.

A reserva é uma condição especial dos militares que se assemelha à aposentadoria dos civis. Porém, diferentemente dos empregos civis, o militar em condição de reserva remunerada está sujeito "à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização", conforme a lei 6.880, de 1980. Ou seja, em situações extremas, como estado de emergência ou guerra, eles ainda podem ser convocados para trabalhar.

Isto é, quando um militar ocupa cargos civis, ele automaticamente deixa de ser promovido como militar da ativa, passando para a reserva remunerada após 2 anos de exercício do cargo civil. Se “aposentando”, portanto, com os direitos remuneratórios condizentes com o tempo que exerceu a função militar na ativa.

Porém, quando o cargo ocupado é de natureza militar, o ocupante permanece agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, podendo cumular benefícios e promoções militares e exercer a função como se militar fosse.

O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980) prevê algumas poucas hipóteses em que tal excepcionalidade pode acontecer, quando por lei ou por decreto, os militares ocupem cargos de natureza militar fora dos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armadas.



O Decreto ora impugnado concede “natureza militar” a cargos sem qualquer relação com a carreira militar, portanto, eminentemente civis, simplesmente porque estão sendo ocupados por militares, neste momento.

A partir desta manobra, o decreto militariza diversos cargos em órgãos e empresas estatais, mantendo aos militares benefícios pecuniários e subjetivos que não condizem com o comando constitucional do art. 142, §3º, III.

Apesar do art. 81, I do Estatuto dos Militares autorizar a nomeação de militares para cargos de natureza militar por lei ou por decreto, é evidente, que tal autorização para disposição por decreto não é uma liberalidade de transformar simplesmente o ato de ocupação de determinado cargo civil por um militar em cargo de natureza militar.

À luz do que dispõe a Constituição Federal, tal dispositivo deve ser interpretado como uma previsão sobre a definição do que é um cargo de "natureza militar" que pressupõe compatibilizar o cargo ocupado com o exercício de funções eminentemente militares, ou afeitas à estrutura militar.

Mas não é o que faz o Decreto, que simplesmente diz que será considerado como de "natureza militar" aquele cargo atualmente ocupado por um militar, por ato de mera indicação/disposição da Força para sua nomeação. Sem que a função exercida pelo ocupante tenha qualquer relação com as Forças Armadas.

Dessa forma, os militares ocupantes dos cargos e funções previstas no decreto continuarão mantendo a sua condição de militar, mesmo que a função exercida seja eminentemente civil, driblando o prazo de 2 anos instituído pela Constituição para o afastamento das reais funções militares.

O Decreto serve, portanto, para desidratar o comando constitucional, que determina que quando um militar ocupa cargos civis temporários ele será agregado contando apenas o tempo de serviço para promoção e transferência para a reserva após os dois anos de afastamento, contínuos ou não.

Trata-se, portanto, de vício de legalidade e de inconstitucionalidade, que deve ser combatido com firmeza por esta Casa Legislativa.



Vejamos os cargos considerados de “natureza militar” pelo Decreto ora combatido:

VI - os exercidos por militares:

- a) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores;**
- b) no Ministério da Defesa e nos órgãos que integram sua estrutura regimental;**
- c) na Advocacia-Geral da União;**
- d) na Justiça Militar da União; e**
- e) no Ministério Público Militar;**

VII - os exercidos por militares da Marinha colocados à disposição:

- a) do Ministério de Minas e Energia;**
- b) da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha;**
- c) da Empresa Gerencial de Projetos Navais;**
- d) da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.;**
- e) do Tribunal Marítimo;**
- f) da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; e**
- g) das Indústrias Nucleares do Brasil S.A.;**

VIII - os exercidos por militares do Exército colocados à disposição:

- a) da Fundação Habitacional do Exército;**
- b) da Fundação Osório; e**
- c) da Indústria de Material Bélico do Brasil; e**

IX - os exercidos por militares da Aeronáutica colocados à disposição da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica.

Ora, não é porque um militar é cedido ou venha a ocupar cargos em comissão em órgãos, ministérios ou empresas públicas que prestam serviços, ou que de alguma forma tenham relações com as Forças Armadas que eles têm o condão de transformar a natureza jurídica do cargo ocupado. Ou seja, o ocupante do cargo carrega a natureza militar para o



local onde estiver nomeado, sendo ou não sua função e atribuições pertinentes a um “cargo de natureza militar”.

Justamente para evitar a militarização dos cargos civis é que a Constituição previu regras claras para que os militares as ocupem. Também o Estatuto dos Militares (Lei 6880/1980) ao se referir à cargo de natureza militar não se prestava à confusão de o sujeito outorgar a natureza jurídica ao cargo que ocupa. Por essa razão, o Decreto ora impugnado contraria a uma só vez o comando constitucional e a determinação legal, cravado, pois de abusividade e ilegalidade que justificam a presente proposta de sustação imediata de seus efeitos.

Veja-se que não se discute aqui a possibilidade de militares ocuparem cargos de natureza civil, cargos em comissão ou funções de confiança. Não obstante, as pessoas que estão nessa situação deverão, obrigatoriamente, se adequar às funções que devem exercer, e principalmente às regras legais e constitucionais vigentes. Portanto, se um militar ocupar cargo civil, ele deverá ficar agregado e passar para a reserva após 2 anos de sua disposição para o trabalho na vida civil.

Nesse cenário, é evidente que além de inconstitucional, em razão da flagrante violação comando do art. 142, §3º, III da Constituição Federal, e ilegal, a medida é imoral e abusiva, contrária ao interesse público, uma vez que onera os cofres públicos em benefício de poucos militares que já recebem salários altos enquanto estão sendo implantadas medidas de austeridade em razão da qual os proventos da maior parte dos servidores e as políticas públicas estão sendo contingenciadas por falta de recursos.

Imperioso, portanto, que o Congresso Nacional, com a urgência que o caso requer, suste os efeitos do Decreto nº 10.727, de 22 de junho de 2021.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2021.

BOHN GASS

Deputado Federal – PT/RS



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214179421600>

